



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao artigo 4º do Projeto de Lei de Conversão apresentado na versão nº 2 do parecer preliminar de Plenário as seguintes alterações à Lei nº 11.182, de 2005:

“Art. 8º

.....

LIV - regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto.

.....

§ 9º A competência da Anac a que se refere o inciso LIV do *caput* é privativa e indelegável.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 16/12/2021, foi realizada Audiência Pública na Câmara dos Deputados sobre a regulamentação e práticas ilícitas relacionadas ao aerodesporto na modalidade voo livre no Brasil, tendo em vista que chegou ao nosso conhecimento uma série de denúncias de ilegalidades e arbitrariedades cometidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) e de clubes a ela associados, que necessitam ser coibidas mediante o devido aperfeiçoamento legal ante lacunas existentes na lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – UNIÃO/MG

São as denúncias:

- 1) Praticantes de voo livre impedidos de praticar o aerodesporto por não portarem habilitação de pilotos expedida pela CBVL em dia;
- 2) Exigência de que aerodesportistas paguem anuidade à CBVL para obter a habilitação de voo e recebam autorização para voar de rampas em áreas de clubes associados à CBVL;
- 3) Exigência por parte do ICMBIO, e de diversas prefeituras pelo Brasil, de que se apresente habilitação em dia expedida pela CBVL ou por entidade nacional vinculada à FAI – Federação Aeronáutica Internacional no Brasil, como condição para permitir a prática deste aerodesporto. Tal fato fere de morte a competência legal e privativa da ANAC. A título de exemplo, tais fatos têm ocorrido nas rampas de voo livre da Pedra Bonita, no Município do Rio de Janeiro; de Florianópolis e adjacências; de Canoa Quebrada, Município de Aracati/CE; Poços de Caldas/MG; Parque da Cidade, no Município de Niterói/RJ; Rampa da Serra da Moeda, em Belo Horizonte/MG; entre outras.

Com as informações obtidas durante a Audiência Pública, somadas aos documentos, testemunhos e outras provas que chegaram ao conhecimento da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, restou cristalinamente evidenciado que há necessidade de serem imediatamente corrigidos alguns aspectos relacionados à Lei 11.182/2005, ao RBAC-103 e à IS 103 EMD 001 Revisão C, que regulamentam o aerodesporto.

4) Necessidade de se legalizar a prática do voo duplo comercial, que vem sendo feito há décadas no Brasil, de forma ilícita.

Dessa forma, foi oportuna a edição da Medida Provisória nº 1.089/2021, tendo em vista os fatos acima expostos e as considerações abaixo que justificam e fundamentam a presente proposta de emenda.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece a subsunção da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;



Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 548, CEP: 70.160-900 – Brasília/DF

Tels: (61) 3215-1548/2548 e-mail: dep.delegadomarcelofreitas@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo Deputado Deputado Marcelo Freitas
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226665960600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – UNIÃO/MG

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 22, I e X, estabelece a competência privativa da União para legislar em matéria de direito aeronáutico e de navegação aérea;

CONSIDERANDO que a Lei 11.182/2005, em seu artigo 2ª estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil;

CONSIDERANDO que a Lei 11.182/2005, art. 8º, X e XVII estabelece que compete à ANAC regular e fiscalizar a formação, o treinamento e a habilitação de tripulantes, bem como proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações relativos a licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas estabelecidos por esta Agência;

CONSIDERANDO que as competências acima são privativas da UNIÃO, exercidas por intermédio da ANAC, e, portanto, não podem ser delegadas a pessoas jurídicas de direito privado;

CONSIDERANDO que no RBAC 103 EMD 001, artigo 103.7 e na IS 103 EMD 001 Revisão C, item 5.3.1 NÃO É EXIGIDA A HABILITAÇÃO DE PILOTO, sendo requerida tão somente a certidão de cadastro de aerodesportista;

CONSIDERANDO que a CBVL, clubes e ela associados, diversas prefeituras municipais e o ICMBIO têm exigido do aerodesportista possuir habilitação, em dia, expedida pela Confederação Brasileira de Voo Livre ou por entidade nacional vinculada à FAI - Federação Aeronáutica Internacional, a fim de permitir o acesso e uso de sítios de voo por praticantes do voo livre. Sendo certo que tal habilitação somente pode ser obtida mediante associação à CBVL e pagamento de anuidade;

CONSIDERANDO que o Art. 5º, XX da Constituição Federal estabelece que “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”;

CONSIDERANDO que a Lei 9.615/1.998 (Lei Geral do Desporto Brasileiro), estabelece em seus art. 1º, §2º e art. 2º, IV a “(...) livre prática do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – UNIÃO/MG

desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor”;

CONSIDERANDO os graves prejuízos que tais arbitrariedades vêm acarretando a direitos fundamentais da comunidade de aerodesportistas praticantes do voo livre;

CONSIDERANDO que o conceito de aeronave conforme art. 106 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) é “todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas”.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, para que a Anac regulamente e conceda certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto, na expectativa de que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS - UNIÃO/MG



Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 548, CEP: 70.160-900 – Brasília/DF

Tels: (61) 3215-1548/2548 e-mail: dep.delegadomarcelofreitas@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Deputado Marcelo Freitas
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226665960600>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro, de 1973 a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo

Assinaram eletronicamente o documento CD226665960600, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 2 Dep. André Fufuca (PP/MA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
- 3 Dep. Delegado Pablo (UNIÃO/AM)
- 4 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 5 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD
- 6 Dep. Igor Timo (PODE/MG) - LÍDER do PODE *-(P_7397)
- 7 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
- 8 Dep. Felício Laterça (PP/RJ)
- 9 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

